



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36994.000177/2006-10
Recurso nº 145.298 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.638
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente HÉLIO MAGDO DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

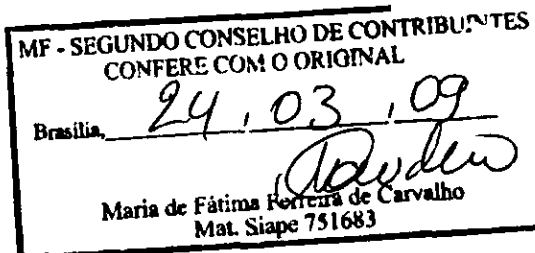
A teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade urbana ou quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 40

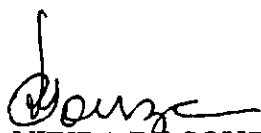


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

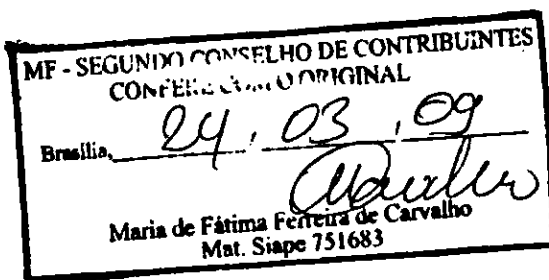
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo senhor HÉLIO MAGDO DA SILVA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT nº 11136111620, na categoria de contribuinte individual (autônomo), referente às competências de 10/2004 a 05/2005 tendo em vista que o pedido de aposentadoria, protocolizado em 26/10/2004 e indeferido, encontra-se em fase de julgamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, sob o processo nº 0016050444337-90. Esclareceu que a solicitação deve-se ao fato de que deseja aguardar o trânsito em julgado do citado processo, para as providências finais (concessão da aposentadoria requerida ou regularização de débitos).

Consta dos autos, fls. 11, pedido de regularização de contribuições em atraso do período de 10/2004 a 05/2005. Às fls. 20, consta comprovante de cadastro, como contribuinte individual, com a ocupação de veterinário, com início da atividade, em 01/10/2001, ainda em aberto.

Após análise, a Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Alfenas/MG, com fundamento no art. 9º da IN/MPS/SRP nº 03/2005, c/c o artigo 197 da mesma IN, indeferiu o pedido, cientificando o interessado por meio do Ofício nº 181, de 14 de junho de 2006 (fls. 29).

Contra a decisão o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que o disposto no citado artigo 9º não se aplica ao seu caso, pois não é mais contribuinte da ativa, tendo como base Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG. Solicitou a devolução das importâncias citadas.

A Unidade de Atendimento da RFB-Previdenciária em Alfenas/MG ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei nº 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

No presente caso, de acordo com o documento de fls. 20 o interessado é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS, na condição de contribuinte individual, com a ocupação de veterinário, com início da atividade a partir de 01/10/2001, o que o enquadra no inciso V, alínea h do artigo 12 da Lei nº 8212/91, como segurado obrigatório do RGPS, sendo devidas as contribuições.

Em que pese a alegação do recorrente de que o disposto no artigo 9º da IN/MPS/SRP nº 03/2005, não aplica a seu caso, pois não se encontra mais na condição de contribuinte da ativa, razão não lhe confiro, porquanto, mesmo na condição de aposentado, a pessoa que continua exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, é segurado obrigatório desse regime, de acordo com o disposto no §4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, *in verbis*:

"O aposentado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade."

Assim, na condição de segurado obrigatório, como contribuinte individual vinculado ao RGPS, as contribuições são devidas, não se caracterizando a hipótese prevista no artigo 89 da Lei nº 8212/91, acima transcrito, de modo a possibilitar a restituição pretendida.

Dessa maneira, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada, em vista de não haver se caracterizado a situação de contribuição recolhida indevidamente.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA